



**PROGRAMA DE FORMAÇÃO
PARA SERVIDORES E AGENTES
POLÍTICOS DA CÂMARA DE MARABÁ**

**CURSO BÁSICO PARA ASSESSORES
DE VEREADORES**

ELMAR



**ESCOLA DO
LEGISLATIVO**

EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA

CURSO BÁSICO PARA ASSESSORES

Conteúdo – 1º Dia

- Funções da Câmara Municipal (Parte I);
- **Estrutura organizacional da CMM:** competências e atribuições dos Gabinetes e do assessor parlamentar;
- Intranet;

Conteúdo – 2º Dia

- Funções da Câmara Municipal (Parte II);
- Noções de Processo Legislativo e Técnica Legislativa;

Conteúdo – 3º Dia

- Noções de Processo Legislativo e de Técnica Legislativa - Oficinas



CURSO BÁSICO PARA ASSESSORES:

Funções da Câmara Municipal (Parte I) e

**Estrutura organizacional da CMM:
competências e atribuições dos Gabinetes e
do assessor parlamentar**



- Art. 2º A CÂMARA exerce funções legislativas, de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, de controle político-administrativo, de assessoramento e de administração interna.

Regimento interno (Resolução nº 394, de 30 de dezembro de 1996)



O que fazem os integrantes da **MESA DIRETORA**



Resolução nº 461, de 14 de maio de 2012 – Regimento Interno



A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ/PA

Resolução nº 496/2016, de 14 de dezembro de 2016



Art. 2º - O Plano de Carreira, Cargos e Salários da Câmara Municipal de Marabá estabelecido nesta Resolução é

integrado pelos seguintes quadros:

- I – Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;
- II – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão;
- III – Quadro de Funções Gratificadas.



Art. 8º - A estrutura organizacional básica da Câmara Municipal de Marabá/PA, cujo organograma consta do anexo I da presente resolução, é constituída de:

I – Órgãos de deliberação político-administrativas: Vereadores, Plenário, Comissões Legislativas e Mesa Executiva.

II – Órgãos de apoio à atividades político-parlamentar, com a finalidade de dar sustentação técnica e burocrática aos exercícios de mandatos dos vereadores e ao exercício das atribuições legais e regimentais dos membros da Mesa Executiva.

III – Órgãos de assessoramento e serviços auxiliares, com a finalidade de prestar assessoria técnica às atividades fim da Instituição Legislativa e dar suporte e infraestrutura às atividades próprias do Poder Legislativo do Município.

Art. 9º - Os Vereadores, o Plenário, as Comissões Legislativas e a Mesa Executiva têm suas atribuições definidas no Regimento Interno, e os Órgãos de Apoio às Atividades Político-Parlamentar e os Órgãos de Assessoramento de Serviços Auxiliares, nesta Resolução.

Art. 10 - São Órgãos de Apoio à Atividades Político-Parlamentar

I – GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II – GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

III – GABINETE DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA

IV – GABINETE DA 1ª SECRETARIA

V – GABINETE DA 2ª SECRETARIA

VI – GABINETE DA 3ª SECRETARIA

VII – GABINETE DOS VEREADORES



Art. 11 - São Órgãos de Assessoramento e Serviços Auxiliares:

I – DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

II – ASSESSORIA JURÍDICA

III – DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

IV – DEPARTAMENTO FINANCEIRO

V – DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

VI – DEPARTAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

VII – DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS

VIII – DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

IX – DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E CERIMONIAL



EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA



Art. 12 - A estrutura organizacional e funcional dos Órgãos de Apoio às Atividades Político-Parlamentar compreenderá a seguinte disposição em todos os seus níveis, sendo constituídos por cargos de provimento em comissão:

I – GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÍVEL	CARGO	QUANTITATIVO
CMM-DAS08	CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA	01 (um)
CMM-DAS11	ASSESSOR TÉCNICO SUPERIOR	02 (dois)
CMM-DAS01	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR	04 (quatro)
CMM-DAS18	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO PARLAMENTAR	03 (três)



II – GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

NÍVEL	CARGO	QUANTITATIVO
CMM-DAS07	CHEFE DE GABINETE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA	01 (um)
CMM-DAS01	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR	04 (quatro)
CMM-DAS18	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO PARLAMENTAR	03 (três)

III – GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA

NÍVEL	CARGO	QUANTITATIVO
CMM-DAS07	CHEFE DE GABINETE DA SEGUNDA VICE-PRESIDÊNCIA	01 (um)
CMM-DAS01	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR	04 (quatro)
CMM-DAS18	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO PARLAMENTAR	03 (três)



IV – GABINETE DA 1ª SECRETARIA

NÍVEL	CARGO	QUANTITATIVO
CMM-DAS05	CHEFE DE GABINETE DA SEGUNDA SECRETARIA	01 (um)
CMM-DAS01	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR	04 (quatro)
CMM-DAS18	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO PARLAMENTAR	03 (três)

V – GABINETE DA 2ª SECRETARIA

NÍVEL	CARGO	QUANTITATIVO
CMM-DAS06	CHEFE DE GABINETE DA PRIMEIRA SECRETARIA	01 (um)
CMM-DAS01	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR	04 (quatro)
CMM-DAS18	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO PARLAMENTAR	03 (três)



VI – GABINETE DA 3ª SECRETARIA

NÍVEL	CARGO	QUANTITATIVO
CMM-DAS05	CHEFE DE GABINETE DA TERCEIRA SECRETARIA	01 (um)
CMM-DAS01	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR	04 (quatro)
CMM-DAS18	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO PARLAMENTAR	03 (três)

VII – GABINETE DOS VEREADORES (em número de 15 (quinze))

NÍVEL	CARGO	QUANTITATIVO POR GABINETE	QUANTITATIVO TOTAL
CMM-DAS02	CHEFE DE GABINETE PARLAMENTAR	01(um)	15 (quinze)
CMM-DAS01	ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR	03(três)	45 (quarenta e cinco)
CMM-DAS18	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO PARLAMENTAR	03(três)	45 (quarenta e cinco)



Compete aos gabinetes:

- a) atender e prestar esclarecimentos aos que os procuram;
- b) agendar reuniões, audiências e outros compromissos do titular;
- c) elaborar e expedir as correspondências próprias;
- d) manter arquivo das correspondências recebidas e expedidas e de outros documentos de interesse deste;
- e) efetuar o controle das pautas das sessões e de proposições legislativas de interesse deste;
- f) assessorar o titular no desempenho de suas atividades;
- g) organizar as reuniões por eles promovidas, providenciando a pauta e os convites aos participantes;
- h) colaborar na organização e na realização de audiência públicas por eles promovidas a requerimento do titular;e
- i) executar outras tarefas determinadas pelo titular e inerentes às atribuições deste.

Cargo - ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR – CMM-DAS01



EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA

Assessorar os Vereadores nas suas atividades parlamentares; acompanhar as atividades legislativas, efetuado o registro e a catalogação dos assuntos de interesse da Câmara e do Vereador, arquivando matérias vinculadas na imprensa; fazer pesquisas e levantamentos nos órgãos de imprensa, documentos e em comunidades; prestar informações ao público sobre as atividades parlamentares; executar outras atividades correlatas às descritas à critério do superior imediato.



Cargo – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO PARLAMENTAR – CMM-DAS18



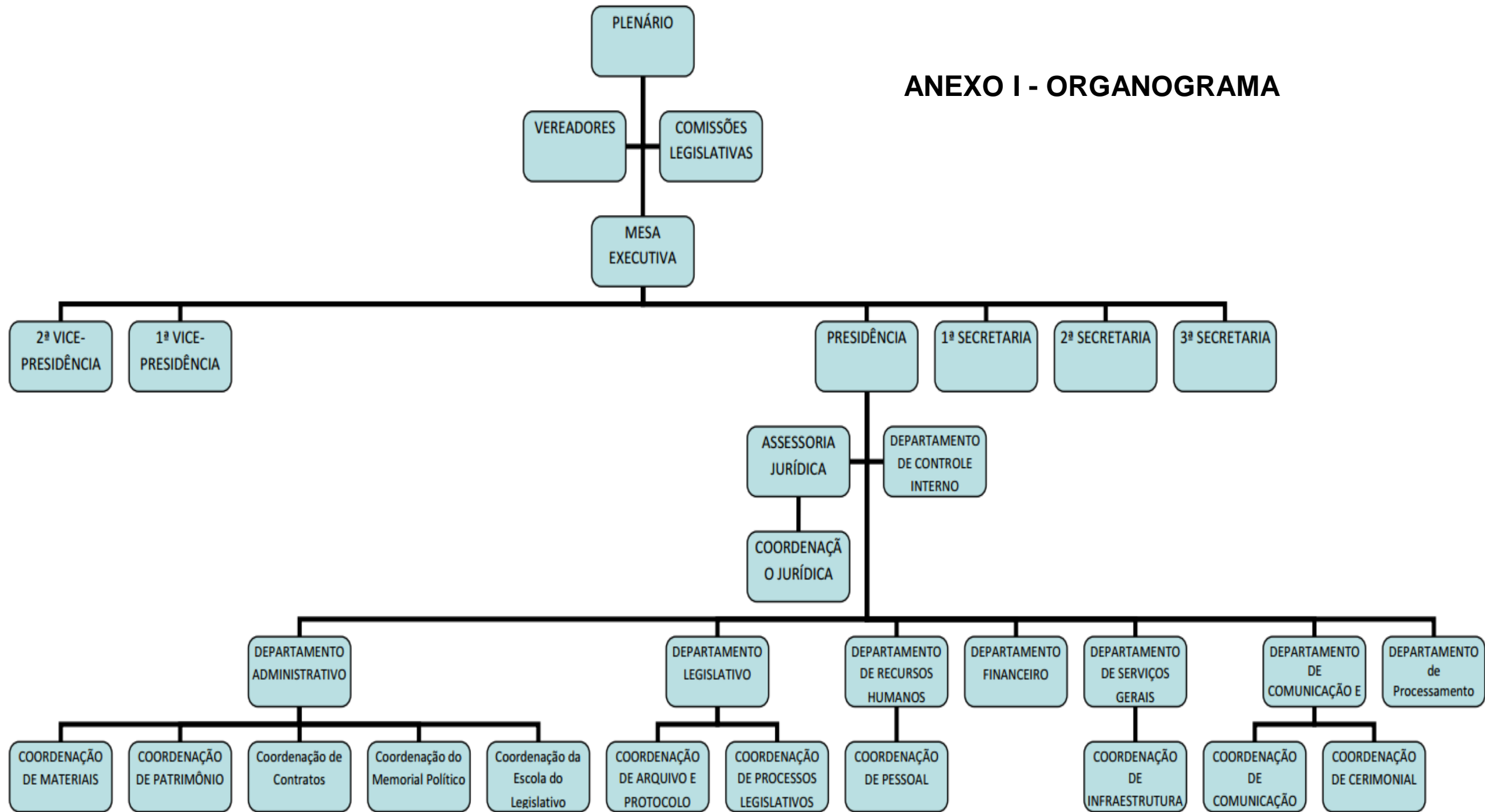
Assessorar os Vereadores nas suas atividades administrativas do gabinete; efetuado o registro e a catalogação dos assuntos de interesse da Câmara e do Vereador, prestar informações ao público e aos outros setores da câmara; executar outras atividades correlatas às descritas à critério do superior imediato.



CHEFE DE GABINETE

Chefiar o gabinete do parlamentar a que é vinculado; receber, conferir e protocolar expedientes internos e externos que dêem entrada no gabinete, dando-lhes o devido destino; protocolar e expedir a correspondência oficial do gabinete do Vereador; definir estratégias de valorizações das ações dos Vereadores; dar encaminhamento às matérias de interesse do Vereador; executar outras atividades correlatas às descritas à critério do superior imediato, observando o estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

ANEXO I - ORGANOGRAMA



USO DAS DEPENDENCIAS DO PLENÁRIO

GALERIA DE HONRA;
ESPAÇO ONDE OS VERADORES SENTAM;
GALERIA;
SALA DE APOIO.

Nas dependências da Casa não é permitido transitar de short.
Qualquer pessoa precisa estar convenientemente trajada para
adentrar as galerias da Câmara. Art. 264 do Regimento interno.



No início do mandato todos os chefes de gabinete assinaram um documento, o inventário, que comprova o recebimento do gabinetes, dos equipamentos para o desenrolar das atividades, como por exemplo:

Cadeiras;

Televisão;

Armários;

Impressoras e computadores.

CURSO BÁSICO PARA ASSESSORES:

INTRANET



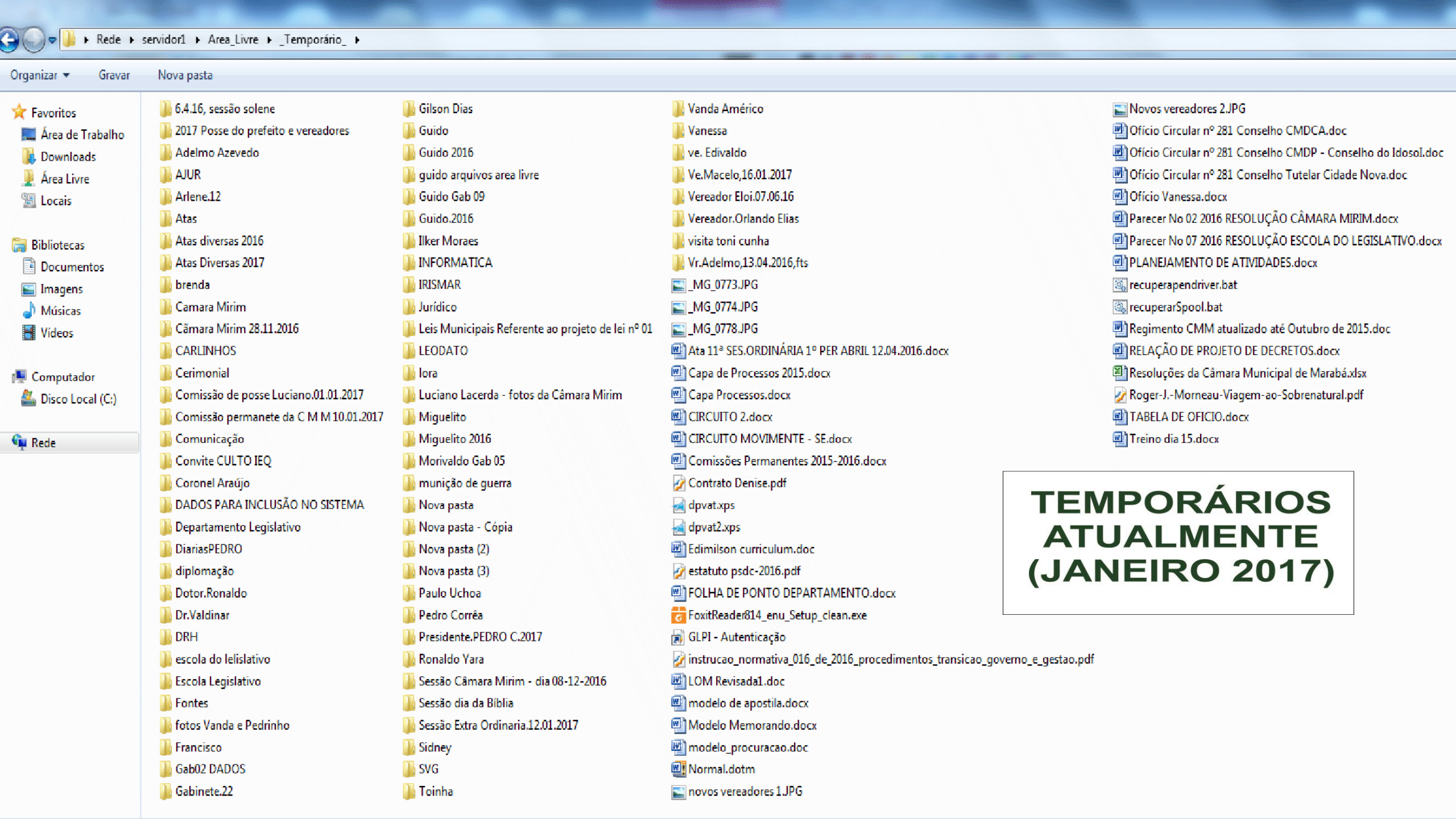
Considerações

- O Campo “temporários” é para troca imediata de arquivos que deverão ser excluído logo após a conclusão da tarefa.
- O compartilhamento de arquivos somente se dará entre as respectivas pastas dos departamentos ou gabinetes envolvidos, não sendo possível a inserção de arquivos fora das mesmas.
- Gabinetes e Departamentos são responsáveis pela organização de suas respectivas pastas.



Benefícios

- Tramitação de informações de forma organizada garantindo agilidade no desenvolvimento das atividades.
- Eliminação de itens desnecessários (lixo eletrônico) que aumentam o volume de arquivo no campo “Temporário”.



Rede > servidor1 > Area_Livre > _Temporário_

Organizar Gravar Nova pasta

- Favoritos
- Área de Trabalho
- Downloads
- Área Livre
- Locais
- Bibliotecas
- Documentos
- Imagens
- Músicas
- Vídeos
- Computador
- Disco Local (C:)
- Rede

- 6.4.16, sessão solene
- 2017 Posse do prefeito e vereadores
- Adelmo Azevedo
- AJUR
- Arlene.12
- Atas
- Atas diversas 2016
- Atas Diversas 2017
- brenda
- Camara Mirim
- Câmara Mirim 28.11.2016
- CARLINHOS
- Cerimonial
- Comissão de posse Luciano.01.01.2017
- Comissão permanente da C M M 10.01.2017
- Comunicação
- Convite CULTO IEQ
- Coronel Araújo
- DADOS PARA INCLUSÃO NO SISTEMA
- Departamento Legislativo
- DiariasPEDRO
- diplomação
- Dotor.Ronaldo
- Dr.Valdinar
- DRH
- escola do leilativo
- Escola Legislativo
- Fontes
- fotos Vanda e Pedrinho
- Francisco
- Gab02 DADOS
- Gabinete.22

- Gilson Dias
- Guido
- Guido 2016
- guido arquivos area livre
- Guido Gab 09
- Guido.2016
- Ilker Moraes
- INFORMATICA
- IRISMAR
- Jurídico
- Leis Municipais Referente ao projeto de lei nº 01
- LEODATO
- Iora
- Luciano Lacerda - fotos da Câmara Mirim
- Miguelito
- Miguelito 2016
- Morivaldo Gab 05
- munição de guerra
- Nova pasta
- Nova pasta - Cópia
- Nova pasta (2)
- Nova pasta (3)
- Paulo Uchoa
- Pedro Corrêa
- Presidente.PEDRO C.2017
- Ronaldo Yara
- Sessão Câmara Mirim - dia 08-12-2016
- Sessão dia da Bíblia
- Sessão Extra Ordinaria.12.01.2017
- Sidney
- SVG
- Toinha

- Vanda Américo
- Vanessa
- ve. Edivaldo
- Ve.Macelo,16.01.2017
- Vereador Eloi.07.06.16
- Vereador.Orlando Elias
- visita toni cunha
- Vr.Adelmo,13.04.2016,fts
- _MG_0773.JPG
- _MG_0774.JPG
- _MG_0778.JPG
- Ata 11ª SES.ORDINÁRIA 1º PER ABRIL 12.04.2016.docx
- Capa de Processos 2015.docx
- Capa Processos.docx
- CIRCUITO 2.docx
- CIRCUITO MOVIMENTO - SE.docx
- Comissões Permanentes 2015-2016.docx
- Contrato Denise.pdf
- dpvat.xps
- dpvat2.xps
- Edimilson curriculum.doc
- estatuto psdc-2016.pdf
- FOLHA DE PONTO DEPARTAMENTO.docx
- FoxitReader814_enu_Setup_clean.exe
- GLPI - Autenticação
- instrucao_normativa_016_de_2016_procedimentos_transicao_governo_e_gestao.pdf
- LOM Revisada1.doc
- modelo de apostila.docx
- Modelo Memorando.docx
- modelo_procuracao.doc
- Normal.dotm
- novos vereadores 1.JPG

- Novos vereadores 2.JPG
- Oficio Circular nº 281 Conselho CMDCA.doc
- Oficio Circular nº 281 Conselho CMDP - Conselho do IdosoI.doc
- Oficio Circular nº 281 Conselho Tutelar Cidade Nova.doc
- Oficio Vanessa.docx
- Parecer No 02 2016 RESOLUÇÃO CÂMARA MIRIM.docx
- Parecer No 07 2016 RESOLUÇÃO ESCOLA DO LEGISLATIVO.docx
- PLANEJAMENTO DE ATIVIDADES.docx
- recuperapndriver.bat
- recuperarSpool.bat
- Regimento CMM atualizado até Outubro de 2015.doc
- RELAÇÃO DE PROJETO DE DECRETOS.docx
- Resoluções da Câmara Municipal de Marabá.xlsx
- Roger-J.-Morneau-Viagem-ao-Sobrenatural.pdf
- TABELA DE OFICIO.docx
- Treino dia 15.docx

**TEMPORÁRIOS
ATUALMENTE
(JANEIRO 2017)**

Rede > servidor1 > Area_Livre > _Temporário_ >

Organizar Gravar Nova pasta

Favoritos

Área de Trabalho

Downloads

Área Livre

Locais

Bibliotecas

Documentos

Imagens

Músicas

Vídeos

Computador

Disco Local (C:)

Rede

Assessoria Jurídica

DECOM - Cerimonial

DECOM - Comunicação

DELEG - Arquivo Legislativo

DELEG - Dep. Legislativo

Dep. Administrativo

Dep. de Controle Interno

Dep. Financeiro

Dep. Gestão de Pessoal

Dep. informática

Dep. Serviços Gerais

Escola do Legislativo

Gabinete 1 - Ver. Edinaldo Machado

Gabinete 2 - Ver. Cabo Rodrigo

Gabinete 3 - Ver. Ray Athie

Gabinete 4 - Ver. Gilson Dias

Gabinete 5 - Ver. Irmão Morivaldo

Gabinete 6 - Ver. Badeco

Gabinete 7 - Ver. Marcelo Alves

Gabinete 8 - Ver. Mariozan Quintão

Gabinete 9 - Ver^a. Dr. Cristina Mutran

Gabinete 10 - Ver. Frank

Gabinete 11 - Ver. Ilker Moraes

Gabinete 12 - Ver. Alécio da Palmeira

Gabinete 13 - Ver^a. Irismar

Gabinete 14 - Ver^a. Priscila Veloso

Gabinete 15 - Ver. Miguelito

Gabinete 16 - Ver. Beto Miranda

Gabinete 17 - Ver. Pastor Ronisteu

Gabinete 18 - Ver. Nonato Dourado

Gabinete 19 - Ver. Tiago

Gabinete 20 - Ver. Márcio do São Félix

Gabinete 21 - Ver. Pedrinho Corrê

Gabinete da Presidência

PROPOSTA

**TEMPORÁRIOS
A PARTIR 08 DE
FEVEREIRO
2017.**



PROGRAMA DE FORMAÇÃO PARA SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA DE MARABÁ

CURSO BÁSICO PARA ASSESSORES DE VEREADORES

ELMAR



ESCOLA DO LEGISLATIVO

EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA

2º DIA DE TREINAMENTO

Funções da Câmara Municipal (Parte II)



- *A multidão de leis afoga o jurista, esmaga o advogado, estonteia o cidadão, desnorteia o juiz. A fronteira entre o lícito e o ilícito fica incerta. A segurança das relações sociais, principal mérito do direito escrito, se evapora.*

Manoel Gonçalves Ferreira Filho

- *Quanto maior o número de leis que se editam, menor o respeito que cada qual inspira. Como reverenciar a lei se esta não despreza o ridículo? Como cultuá-la se passa breve qual um meteoro? Daí o 'bonus pater familias' ignorá-la, o jurista ironizá-la, o magistrado esquecerá-la.*

Manoel Gonçalves Ferreira Filho

- *Redigir leis é a forma de expressão mais rigorosa depois da matemática.*

Reed Dickerson



1. INTRODUÇÃO

- O Município, no Brasil, é uma **entidade**, ou seja, uma pessoa jurídica, que se compõe de **órgãos**. A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, a Prefeitura é o órgão Executivo. Isso porque o poder é uno. O que se chama de Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário são, na verdade, funções do **poder do Estado**, que é único: função legislativa, função executiva e função judiciária ou jurisdicional.
- O Município tem órgãos, que formam a administração direta e a ele se ligam por **subordinação** (Prefeitura, Câmara, secretarias), e também entidades, que formam a administração indireta e a ele se ligam por **vinculação** (autarquias e fundações).
- As funções da Câmara Municipal estão expressamente previstas no Direito Positivo, ou seja, na lei. Essa disciplina legal começa no art. 29, *caput*, da Constituição de 1988 e termina no Regimento Interno. É também, obviamente, objeto da doutrina.

2. INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

- A instalação da Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, está disciplinada no Regimento Interno, do art. 3.º ao art. 7.º, cuja leitura completa se faz indispensável. Diz o art. 3.º:
- Art. 3.º No primeiro dia do ano subsequente à eleição, às dezesseis horas, sob a presidência do vereador mais idoso, a Câmara reunir-se-á em Sessão Solene de Instalação da Legislatura, independentemente de número e convocação, para a posse de seus membros e, posteriormente, a do Prefeito e do Vice-Prefeito.
- Parágrafo único. A legislatura terá duração de quatro anos e compor-se-á de quatro sessões anuais legislativas que se dividirão em dois períodos: um, de 15 de fevereiro a 30 de junho; e outro, de 1.º de agosto a 15 de dezembro.



2. INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

- Explicando:
 - – Legislatura é ...
 - – Sessão legislativa anual é ...
 - – Período legislativo (período ordinário e período extraordinário) é ...
 - – Urgência e interesse público: (CF, art. 57, § 6.º, inciso II; RI, art. 133, caput e art. 135, § 3.º) ...

3. FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

- As funções da Câmara Municipal são as previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, Lei Orgânica e, por fim, no Regimento Interno.

Constituição de 1988:

- **Art. 29.** O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.



Constituição do Estado do Pará de 1989:

- **Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



Lei Orgânica do Município de Marabá:

Art.140. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá:

- **Art. 1.º** A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos de acordo com a legislação em vigor e tem como sede o Palacete Augusto Dias, localizado na Praça Duque de Caxias.
- **Art. 2.º** A Câmara exerce funções legislativas, de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; de controle político-administrativo, de assessoramento e de administração interna.
- § 1.º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções sem prévia aprovação da Mesa Diretora, vedada esta para os dias em que houver sessão.
- § 2.º Durante o recesso legislativo, esta aprovação será de competência da Comissão Representativa da Câmara.



3.1 FUNÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, COLETIVAMENTE

A Câmara é um órgão colegiado e, por isso, exerce suas funções por meio de órgãos: **Presidente, Mesa Diretora, Comissões, Plenário.** As funções da Câmara Municipal, comumente citadas, são:

- Função normativa ou legislativa;
- Função de controle e fiscalização; Função de assessoramento ou auxiliadora;
- Função administrativa.

Godoy (2004) divide as funções da Câmara em dois grupos: as funções fundamentais e as funções complementares.

- **São fundamentais:** a função organizante, a função institucional, a função legislativa, a função fiscalizadora, a função julgadora e a função eleitoral.
- **São funções complementares:** a função administrativa, a função auxiliadora, a função integrativa, a função cívica e a função historiadora.



3.1.1 FUNÇÕES FUNDAMENTAIS

- Função organizante ...
- Função institucional ...
- Função legislativa ...
- Função fiscalizadora ...
- Função julgadora ...
- Função eleitoral ...

3.1.2 FUNÇÕES COMPLEMENTARES:

- – Função administrativa ...
- – Função auxiliadora ou de assessoramento (art. 166, § 3.º, RI) ...
- – Função integrativa ...
- – Função cívica ...
- – Função historiadora ...

3.2 FUNÇÕES, DEVERES E DIREITOS DO VEREADOR

- São funções do Vereador, individualmente, participar e contribuir para o funcionamento regular da Câmara Municipal, tendo como desiderato o efetivo e cabal cumprimento das funções da Câmara órgão legislativo do Município. O cargo de Vereador tem, no desempenho do mandato, deveres e direitos ou prerrogativas. Dentre suas funções, estão as de apresentar proposições, discutir, votar, fiscalizar o Executivo e assim por diante, não necessariamente nessa ordem.

- O municipalista Mayr Godoy (2008) enumera como **deveres** a **fidelidade partidária**, o **decoro parlamentar**, a **dignidade da função** e a **assiduidade**. Como **direitos** ou **prerrogativas** a **inviolabilidade**, a **prisão especial**, a **remuneração**, dentre outras.
- No caso de Marabá, deve-se conferir, no Regimento Interno, o art. 86, que trata dos direitos (**diceologia**) e o art. 87, que estabelece os deveres (**deontologia**) do Vereador.

CURSO BÁSICO PARA ASSESSORES:

Noções de Processo Legislativo e de Técnica Legislativa



PROCESSO LEGISLATIVO E TÉCNICA LEGISLATIVA

4. Técnica jurídica

- A lei e o Direito não se confundem, uma vez que, conquanto a lei seja uma de suas fontes, o Direito em si é muito mais abrangente. O Direito é o todo de que a lei é uma parte. O Direito, em síntese, constitui a lei, a doutrina, os costumes e a jurisprudência, que são as fontes formais.

4.1 Conceito de técnica jurídica

- Técnica jurídica é o conjunto de meios e procedimentos destinados à realização do Direito, mediante elaboração, interpretação e aplicação da lei pelo Estado, cujo poder, conquanto seja uno, divide-se nas funções legislativa, executiva e jurisdicional, respectivamente, chamadas de Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário.

- Dizem Jean Breth de la Gressaye e Marcel Laborde-Lacoste (*apud* ACQUAVIVA, 1994, p. 1.188-1.189):

[...] a técnica jurídica se caracteriza, conforme nosso pensamento, essencialmente como um conjunto de meios, de procedimentos, mais ou menos artificiais, destinados a transportar o dado racional e experimental, com vistas a tornar prática e eficiente a norma jurídica no meio social onde ela seja invocada.

- No mesmo sentido a lição de Acquaviva (1994, p. 1.189), *verbis*:

A técnica jurídica é, pois, o método de realização das normas jurídicas. Trata-se de um conjunto de procedimentos eminentemente instrumental, pois, se o Direito se expressa por meio da lei, expressão da vontade soberana da nação, para que a lei cumpra sua finalidade de harmonizar lides e litígios, é imprescindível uma técnica específica, a técnica jurídica.



4.2 DIVISÕES DA TÉCNICA JURÍDICA

- A técnica jurídica é gênero, do qual são espécies a técnica legislativa e a técnica de interpretação e de aplicação da lei e dos contratos (ACQUAVIVA, 1994, p. 1.189). Técnica legislativa é o conjunto de princípios e regras que disciplinam a elaboração da lei. Técnica de interpretação e de aplicação da lei e dos contratos é a técnica de interpretar e aplicar a lei, como objeto que é da hermenêutica.
- O curso, por motivos práticos e desiderato específico, ater-se-á à espécie técnica legislativa, não cuidando, por isso, da outra, que é a técnica de interpretação e de aplicação da lei e dos contratos.

4.3 PROCESSO LEGISLATIVO

- Diz a Constituição de 1988:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Constituição;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Medidas provisórias;

VI – Decretos legislativos;

VII – Resoluções.

- **Parágrafo único.** Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No Município de Marabá, as espécies de proposição estão enumeradas no art. 90 da Lei Orgânica e no art. 151 do Regimento Interno, as quais estas:

- ✓ Projeto de emenda à Lei Orgânica;
- ✓ Projeto de lei;
- ✓ Projeto de decreto legislativo;
- ✓ Projeto de resolução;
- ✓ Requerimento;
- ✓ Indicação (art. 166, § 3.º);
- ✓ Pedido de informações;
- ✓ Recurso de decisão do presidente;
- ✓ Substitutivos e emendas;
- ✓ Veto;
- ✓ Parecer;
- ✓ Outros atos de natureza análoga.

- **Processo legislativo, *lato sensu***, é o processo de elaboração do ato legislativo. Isso, contudo, ainda fica obscuro, sendo indispensável, pois, definir o que é ato legislativo.
- Lição da doutrina. **Ato legislativo** é “a declaração unilateral da vontade estatal expressa e exteriorizada por escrito, que dispõe sobre a criação, modificação ou extinção de normas jurídicas, abstratamente gerais”.
- Conforme José Héctor Meehan (*apud* CARVALHO, 2003, p. 19). É a criação de normas jurídicas abstratas e gerais, pelo Legislativo, Executivo, Judiciário ou, ainda, outras instituições.



- Em sentido restrito, processo legislativo é o processo de elaboração do ato legislativo pelo Poder Legislativo. Nesse sentido, Carvalho (2003, p. 80) afirma:

O processo legislativo compreende o conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados pelos órgãos legislativos visando à formação de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções que, como espécies normativas, constituem o seu objeto.

- Os atos do processo legislativo são: **iniciativa, emenda, votação, sanção, veto, promulgação e publicação.**



PROJETO DE EMENDA À LOM

• PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º _____, DE 2016

Altera a redação do art. 197 da Lei Orgânica do Município de Marabá, Estado do Pará.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ, Estado do Pará, nos termos do § 2.º do art. 136 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda ao referido texto legal:

Art. 1.º É acrescentada a alínea “e” ao inciso VI do art. 197 da Lei Orgânica do Município de Marabá, com a seguinte redação:

e) pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do § 1.º deste artigo.

Art. 2.º O § 1.º do art. 197 da Lei Orgânica do Município de Marabá passa a vigorar com a seguinte redação:



§ 1.º À pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos, terrestres ou aquaviários, mediante a simples apresentação de carteira de identidade ou documento similar, punível o descumprimento com sanções administrativas, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 3.º Esta emenda entrará em vigor noventa dias após a sua publicação.

- **JUSTIFICAÇÃO**

-



Projeto de Lei

• PROJETO DE LEI N.º _____/2016

Declara de utilidade pública para o Município de Marabá, Estado do Pará, o Instituto de Arte Vitória Barros – IAVB, na cidade de Marabá, Estado do Pará.

O Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica declarado de utilidade pública para o Município de Marabá, com os direitos e privilégios decorrentes desse reconhecimento assegurados por lei em decorrência de sua natureza jurídica e finalidades, o Instituto de Arte Vitória Barros – IAVB, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, de caráter artístico e cultural, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob o n.º 23.026.449/0001-24, com sede na Avenida Itacaiunas, n.º 1.519, bairro Novo Horizonte, Marabá, Estado do Pará.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

• JUSTIFICAÇÃO



CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;



EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA



VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II – naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.



- § 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:
- I - de Presidente e Vice-Presidente da República;
 - II - de Presidente da Câmara dos Deputados;
 - III - de Presidente do Senado Federal;
 - IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;
 - V - da carreira diplomática;
 - VI - de oficial das Forças Armadas;
 - VII - de Ministro de Estado da Defesa.



§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

- a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;
- b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Projeto de Decreto Legislativo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º _____, DE 2015.

*Concede o Título de Honra ao Mérito ao Sr. Gen. **Anisio David de Oliveira Junior**, pelos serviços prestados ao Município de Marabá, Estado do Pará.*

A Câmara Municipal de Marabá, Estado do Pará, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte decreto legislativo:

Art. 1.º Fica concedido ao Sr. Gen. Anisio David de Oliveira Junior o Título de Honra ao Mérito, pelos relevantes serviços prestados, como oficial da ativa do Exército, ao Município de Marabá.

Art. 2.º O título honorífico a que se refere o art. 1.º será entregue ao homenageado em sessão solene da Câmara Municipal, em dia e hora marcados nos termos do Regimento Interno.

Art. 3.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

- **JUSTIFICAÇÃO**

- ...



Requerimento de Indicação

Req. n.º _____ /2013-(iniciais do Vereador)

EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA PRESIDENTE DA CÂMARA DE MARABÁ – PARÁ

O Vereador que o presente subscreve, requer, com fundamento no art. 166, inciso V, combinado com o § 3.º, do Regimento Interno desta Casa, que seja enviado de ofício a Sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal de Marabá, indicando a necessidade de (*descrever o que pretende indicar: construção de escola, reforma ou construção de posto de saúde, envio de projeto de lei da criação da Secretaria X, e assim por diante*).

É importante que essa providência seja tomada porque ... (*fazer aqui a justificativa que julgar necessária*).

Marabá (PA), de de 2013.

Vereador



4.3.1 Competência legislativa

- Competência legislativa é a competência deferida pela Constituição ao Estado, em nível único ou diversos níveis, conforme o caso, para legislar. No Brasil, como Estado Federal, a competência legislativa é distribuída entre as diversas pessoas políticas (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios). Ver arts. 22, 24 e 30, I e II, e 32, § 1.º, da Constituição de 1988.



EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARABÁ

4.3.2 Iniciativas das leis

- A iniciativa das leis pode ser comum, ou privativa, também chamada reservada. Os projetos de lei da iniciativa comum cabem a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição (CF, art. 61, *caput*).
- No âmbito do Município, os projetos de lei da iniciativa comum podem ser apresentados por Vereador, comissão parlamentar, Mesa Diretora, ou Prefeito. Os da iniciativa privativa ou reservada só podem ser apresentados pelo órgão ou autoridade indicado (Mesa Diretora, ou Prefeito).



4.3.3 Iniciativa privativa do Presidente da República e o princípio da simetria

- A Constituição estabelece os casos da iniciativa privativa do Presidente da República, os quais, pelo princípio da simetria, são de observância obrigatória por Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.
- A Constituição diz:
 - **Art. 61.** [...]
 - § 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
 - [...]
 - II – disponham sobre:
 - [...]
 - e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
 - [...]

- **Art. 84.** Compete privativamente ao Presidente da República:
- [...]
- VI – dispor, mediante decreto, sobre:
 - a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;
- [...]



4.3.4 Iniciativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal

- No Município, em face do princípio da simetria, são de iniciativa privativa de da Mesa Câmara as matérias da iniciativa exclusiva da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (arts. 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, CF).
- Ver os arts. 17, inciso III, e 242, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.



4.3.5 Inconstitucionalidade formal e inconstitucionalidade material

- A inconstitucionalidade da lei ou ato normativo pode ser formal ou material. É formal quando sua elaboração se deu sem observância das normas constitucionais previstas para sua criação, como a usurpação de iniciativa, ou de competência legislativa. É material quando seu conteúdo é incompatível com a Constituição.
- No caso de lei ou ato normativo municipal a inconstitucionalidade pode ser em relação à Constituição Federal, como também em relação à Constituição do Estado. Pode, ainda, ilegalidade em face da Lei Orgânica do Município.



4.4 Técnica legislativa: a redação da lei ou ato normativo

- Técnica legislativa é o conjunto de princípios e regras que disciplinam a elaboração da lei.
- A redação da lei em si obedece a regras da técnica legislativa, que, muito resumidamente, consistem em dividir a parte normativa em artigos (algarismos arábicos, ordinais até o 9.º e cardinais do 10 em diante, separados do texto por um ponto); os artigos são divididos em incisos (algarismos romanos maiúsculos, separados do texto por um travessão) ou parágrafos, se for o caso; os incisos são divididos em alíneas (letras minúsculas, separadas do texto por um parêntese de fechamento), as alíneas são divididas em itens (algarismos arábicos, separados do texto por um ponto).
- As exceções são escritas em parágrafos independentes (símbolo §). O texto dos artigos e parágrafos inicia sempre com inicial maiúscula. O texto dos incisos, alíneas e itens iniciam com letra minúscula e termina em ponto e vírgula, salvo o último.



4.4.1 No âmbito da União

- No âmbito da União, o processo legislativo é disciplinado pela Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”.



4.4.2. No âmbito de cada Estado-membro e cada Município

- Os Estados-membros e Municípios podem ter regras próprias de processo de legislativo. Em não havendo, seguem as regras da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.



**PROGRAMA DE FORMAÇÃO
PARA SERVIDORES E AGENTES
POLÍTICOS DA CÂMARA DE MARABÁ**

**CURSO BÁSICO PARA ASSESSORES
DE VEREADORES**

ELMAR



**ESCOLA DO
LEGISLATIVO**

EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA

CURSO BÁSICO PARA ASSESSORES:

Noções de Processo Legislativo e de Técnica Legislativa - Oficinas



No Município de Marabá, as espécies de proposição estão enumeradas no art. 90 da Lei Orgânica e no art. 151 do Regimento Interno, as quais estas:

- ✓ Projeto de emenda à Lei Orgânica;
- ✓ Projeto de lei;
- ✓ Projeto de decreto legislativo;
- ✓ Projeto de resolução;
- ✓ Requerimento;
- ✓ Indicação (art. 166, § 3.º);
- ✓ Pedido de informações;
- ✓ Recurso de decisão do presidente;
- ✓ Substitutivos e emendas;
- ✓ Veto;
- ✓ Parecer;
- ✓ Outros atos de natureza análoga.



As proposições mais usadas são:

Requerimento;

Anteprojeto de Lei;

Projeto de lei; art. 158,160, 161 e 162 Regimento interno;

Decretos.

Os documentos oficiais mais usados são:

Ofício;

Memorando.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ GABINETE DO VEREADOR
SÓCRATES APOLICARPO**



REQUERIMENTO Nº 00/2014.

Autor: Sócrates Apolicarpo

Assunto: Instalação de lixeiras na quadra 00 da Folha 00 – Nova Marabá.

Senhora Presidente, Senhores Vereadores,

O Vereador que este subscreve requer que, depois de ouvido o plenário desta Casa de Leis, na forma do art. 166, inciso V, combinado com o § 3º do Regimento Interno, seja encaminhado ofício ao Senhor Prefeito Municipal de Marabá e à Secretaria de Obras do Município, com a seguinte solicitação: Que sejam instaladas lixeiras na quadra 00 da Folha 00 – Nova Marabá.

Justificativa

Os moradores da referida localidade estão sofrendo muitos transtornos, devido à falta de lixeiras para depositar a grande quantidade de lixo produzido todos os dias pela comunidade. Diante do exposto, apresento esta proposição.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

Sócrates Apolicarpo
Vereador PNT



TRAMITAÇÃO DO REQUERIMENTO

1º Elaboração do Requerimento no Gabinete – Artigos 163 a 168 do Regimento interno;

2º Pesquisar se não há proposição idêntica, dessa legislatura, já no **Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAP**;

3º Incluir o documento no **Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL** e gera o código de identificação;

4º Protocolar no Departamento Legislativo:

IMPORTANTE: O vereador tem direito a três proposições por sessão, ou seja, seis na semana. Elas devem ser protocoladas até quinta feira da semana anterior a sessão, duas vias de cada matéria.

5º Guardar as cópias recebidas no arquivo do gabinete;





CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ GABINETE DO VEREADOR

SÓCRATES APOLICARPO

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 2015.

Dispõe sobre a criação do Planejamento de Política Ciclovária para a Cidade de Marabá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório, no âmbito do Município de Marabá, o Planejamento de Política Ciclovária para a Cidade de Marabá, destinado à melhoria e incentivo ao uso de bicicleta como meio de transporte sustentável e qualitativo onde se aplique definitivamente a inclusão social com meio ambiente e qualidade de vida aos usuários e à própria cidade de Marabá.

Art. 2º São requisitos para um meio de transporte sustentável – limpo e acessível – por ser um veículo de transporte e mercadorias podendo ser assim descrito: Como veículo de transporte para deslocamentos de ida e volta ao trabalho e ao estudo; Transporte de mercadorias, na condição de empregado do comércio; Como transporte para entrega de correspondência; Como transporte eventual de produtos e compras, como veículo propulsor de baú ou caixa para transporte de mercadorias vendidas no varejo, como veículo para transporte de pessoas além de condutor.

Art. 3º O Plano Ciclovário deve está inserido no Plano Diretor e no Plano de Mobilidade Urbana da cidade de Marabá, seguindo as diretrizes do Estatuto da Cidade.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Marabá, 01 de outubro de 2015.

Sócrates Apolicarpo

Vereador PNT



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:



No objetivo da garantir a qualidade, o acesso e a segurança do ciclista sociedade marabaense e o poder público, juntamente com outras entidades afins instalará bicicletários garantindo segurança dado á vulnerabilidade do furto de bicicletas. É notório na cidade de Marabá o conflito entre pedestre e ciclista, pois estes estacionam suas bicicletas sobre calçadas, amarrando-as em postes e placas, dificultando e impedindo o trânsito de pedestres. Ainda com o objetivo de garantir segurança ao ciclista, torna-se necessário a sinalização horizontal e vertical pelo setor público municipal competente, com instalação de placas e demarcações nas pistas (vias), embora sob a rubrica de infraestrutura e engenharia, tendo maior impacto como instrumento de mudança cultural, podendo-se dizer que placas de trânsito levam as campanhas educativas para as ruas, dando maior visibilidade. Com o intuito estabelecer ordem ao trânsito e acessibilidade ao ciclista, deve-se instituir a adequação da Estrutura Viária com a construção de Ciclofaixas ou Ciclovias.





**CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ GABINETE DO VEREADOR
SÓCRATES APOLICARPO**

Anteprojeto de Lei nº 01/ 2016.

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO PROFESSOR DO MUNICÍPIO DE MARABÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - A presente Lei estabelece procedimentos e medidas para assegurar proteção ao professor do Município de Marabá, no convívio com alunos e seus pais ou responsáveis.

Art. 2º - Fica assegurada a autoridade do professor em sala de aula.

Art. 3º - O professor deve comunicar a Secretaria Municipal de Educação sobre ameaça, iminência ou prática de violência em face do exercício de sua profissão.

Parágrafo Único – Para os efeitos desta Lei, configura violência contra o professor, qualquer ação ou omissão decorrente da relação de educação que lhe cause ameaça, lesão corporal ou moral ou dano patrimonial praticada direta ou indiretamente por estudante, pai ou responsável, ou terceiros.



CONTROLE DE TRAMITAÇÃO:

A tramitação dos projetos de leis e de outros atos segue as normas estabelecidas no Regimento Interno da Câmara. Etapas da Apreciação de um Projeto de Lei - artigos 69 e 162 do Regimento interno.

1. Protocolo no Departamento Legislativo da Câmara;
2. Leitura da mensagem no expediente da reunião;
3. Comissões examinam e emitem parecer;
4. Plenário discute o projeto;
5. Plenário vota o projeto (aprova ou rejeita);
6. Departamento Legislativo encaminha a redação final ao Executivo

O Projeto de Lei aprovado é encaminhado ao Prefeito Municipal para sanção (ou veto), promulgação e publicação. **Art. 225 do Regimento interno**

Qualquer Vereador ou comissão poderá apresentar emenda ao projeto, que será discutida e votada pelo plenário antes da votação do projeto propriamente dito. Aprovado o projeto, a Câmara encaminha ao Executivo Municipal para ser sancionado, vetado pelo Prefeito. A partir daí é que o projeto se transforma em lei. É importante lembrar, que para a lei entrar em vigor deve ser publicada, ou seja, divulgada por um meio de comunicação oficial.





CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Ofício Circular nº 09/2016 – ELMAR

Marabá, 21 de novembro de 2016.

Ao Senhor

Valber André Alves Araújo

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Convidamos Vossa Senhoria a participar da Sessão Ordinária Mirim, do Programa Câmara Mirim, que será realizada **no dia 28 de novembro de 2016, às 9h da manhã**, no Plenário da Câmara Municipal de Marabá, na ocasião serão apresentados os relatórios das Comissões Mirins resultados dos trabalhos efetivados pelas Comissões em suas comunidades escolares, pelos vereadores mirins eleitos para 2016.

Atenciosamente,

Miguel Gomes Filho

Presidente - CMM





CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Memorando n° 01/2017 – ELMAR

Marabá, 13 de janeiro de 2017.

Ao Diretor do Departamento Jurídico

Solicitamos aos procuradores da Casa que façam um parecer técnico em relação à proposta de projeto de geração de renda “Mãos em movimento”, que será organizado pela Câmara em parceria com instituições privadas.

Atenciosamente,

Gabriela Pereira da Silva
Diretora da Escola do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARABÁ

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO – SAPL

A) Já foram lançadas as leis: de 1955 até 2016, porém, está sendo finalizado o lançamento do ano de 2016 para iniciar o ano de 2017. Todas as leis já foram digitalizadas e estão disponíveis na “**área livre**”, totalizando **8.111** leis lançadas no SAPL.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO – SAPL

b) Os decretos legislativos: ainda estão em fase final de digitação, ao finalizar esse processo será iniciado o de lançamento no SAPL. Os decretos já digitalizados estão disponíveis na “área livre”, somando 1.826 dos anos de 1948 a 2010.



EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARABÁ

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO – SAPL

c) As resoluções: encontram-se digitalizadas, do ano de 1948 até 2014, contudo, ainda não foram lançadas no SAPL, mas estão disponíveis na “área livre” em um total de 957 resoluções.



EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA



SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO – SAPL

d) As emendas a lei orgânica: todas as **50** emendas já foram digitalizadas e lançadas no SAPL.

e) As portarias: ainda não foi iniciado o processo de digitalização.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO – SAPL

f) Os projetos (de leis, de decretos legislativos, de resoluções e de emendas a lei orgânica), os vetos e os requerimentos, estão sendo lançados e disponibilizados no SAPL de forma decrescente desde o ano de 2016 até o ano de 1993. Tendo em números um total de **10.805** lançamentos de matérias legislativas.

Entre os anos de 2013 a 2016, ano de implantação do SAPL, pode-se obter cópias dos projetos e requerimentos, em formato de “PDF”, que forem de origem do Legislativo, pois os projetos oriundos do executivo em sua maioria não estão disponibilizados através de cópias anexadas.



EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARABÁ

Obs: as leis dos anos de 1955 até 2016, que não se encontram disponibilizadas no SAPL e nem na “**área livre**”, não foram encaminhadas para esta Casa de Leis pelo Poder Executivo de Marabá.

**A ESCOLA DO LEGISLATIVO DESEJA
UM EXCELENTE ANO A TODOS.**



ELMAR



EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
MARABÁ**

E-mail: escoladolegislativodemaraba@gmail.com

Telefone para contato (94) 98130-3792 / 98194-3737



**PROGRAMA DE FORMAÇÃO
PARA SERVIDORES E AGENTES
POLÍTICOS DA CÂMARA DE MARABÁ**

**CURSO BÁSICO PARA ASSESSORES
DE VEREADORES**

ELMAR



**ESCOLA DO
LEGISLATIVO**

EDUCAÇÃO PARA CIDADANIA